



Número: **0803690-77.2024.8.14.0040**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **12/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 197.230.284,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA (REQUERENTE)		CLAUDIUS AUGUSTUS PRADO DIAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
111590491	21/03/2024 13:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Pará

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9641 (WhatsApp)

---

**Processo nº: 0803690-77.2024.8.14.0040**

[Administração judicial]

Nome: I S CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA

Endereço: RODOVIA PA160, KM03, ATACADÃO MACRE, DOS MINERIOS, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

## DECISÃO

**I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, NIRE 15.201.209.881 e CNPJ 09.634.089/0001-12, com sede e domicílio em Parauapebas, PA, na Rodovia PA 160, n: 2009 – Km 03 – Quadra Gleba Rio Novo – Caixa Postal 074 Bairro: Dos Minérios – CEP: 68515-000, que tem o nome fantasia de “ATACADÃO MACRE”, requer, com base nos fatos explanados na peça inicial e com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Ressalta a autora que tem como principal atividade o comércio atacadista e varejista do ramo alimentício no seguimento supermercadista, tendo como pilar a excelência no atendimento, fornecimento de produtos e serviço de alta qualidade, variedade e preço justo, com atuação nas cidades de Parauapebas, Canaã dos Carajás, Ourilândia do Norte, Redenção e Xinguara, no Estado do Pará.

Ainda, que está há mais de 15 anos no Estado, gerando atualmente mais de 700 empregos diretos, sendo uma empresa genuinamente Paraense, que começou do zero e tem orgulho do que construíram. E, ao longo dos anos, tiveram períodos de muito sucesso, conseguindo construir uma estrutura que hoje atende a praticamente todo o sul do Pará, com loja física e no comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

Enfatiza, porém, que com a crise instalada no cenário econômico atual, combinado com fatores diversos, como a chegada de grandes concorrentes, e mais especificamente, nesse último ano, uma recessão de consumo, provocada pela queda na renda, somado a uma deflação no segmento de varejo, que gira em torno de 9,4% (nove vírgula quatro por centos) incidente sobre o preço médio dos itens vendidos, além do aumento no custo financeiro e do custo operacional



Este documento foi gerado pelo usuário 060.\*\*\*.\*\*\*-10 em 22/03/2024 08:35:17

Número do documento: 24032113500116700000104751374

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24032113500116700000104751374>

Assinado eletronicamente por: JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO - 21/03/2024 13:50:01

(como por exemplo, salários, fretes, energia etc.), o Macre vem passando por momentânea crise financeira, cumulando perda de receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, conjuntura esta que justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial.

Aduz que essa problemática é agravada frente a uma crise societária que se abateu na empresa ora pleiteante.

Argumenta, por fim, que, não obstante as dificuldades enfrentadas, na atualidade o ATACADÃO MACRE é 100% (cem por cento) viável e rentável, mantendo fidelizada sua carteira de clientes, assim como seus principais parceiros e tem uma expectativa altamente positiva para os próximos anos.

Mas para que tal expectativa se concretize, mostra-se estritamente necessária uma contenção imediata na saída de recursos dessa empresa para cobrir as operações do ATACADÃO MACRE, seguida de outras medidas estratégicas relacionadas à gestão de pessoas, processos e produtos e que serão devidamente implementadas e desenvolvidas dentro da presente Recuperação Judicial.

Nesse aspecto, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável a continuidade da empresa.

Com a inicial juntou diversos documentos, fazendo a comprovação do pagamento das custas judiciais.

Por fim, pleiteia a concessão de tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei na 11.101/05, para suspender os efeitos de cláusulas contratuais que autorizam o vencimento antecipado dos contratos, junto aos bancos: BANCO DO BRASIL, BANCO DA AMAZÔNIA, BANCO DAYCOVAL, BANCO ITAU, BANCO SAFRA, BANCO TOPÁZIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO.

De igual forma, requer a suspensão provisória dos efeitos dos Protestos já existentes contra a Requerente e seus sócios, bem como o impedimento de apontamentos futuros relativos a débitos constituídos antes do presente pedido, assim como, seja determinada a baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome / CNPJ da requerente e de seus sócios.

Requer também a suspensão das “travas bancárias”. Alerta que Contratos Bancários firmados entre a Requerente e os bancos não foram registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, faltando-lhes, portanto, requisito indispensável para caracterização da alienação fiduciária passível de exclusão / não sujeição à Recuperação Judicial. E que não há, em nenhum dos contratos bancários firmados entre a Requerente e as instituições financeiras, qualquer bem descrito para a constituição da garantia, mas apenas menção genérica e abstrata. Postula a aplicação da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101.2005.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATRIBUÍDO AOS AUTOS**

Na distribuição da causa, a parte autora atribuiu segredo de justiça aos autos, no entanto, entendo que deve ser afastado, haja vista a ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte que é imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil, conforme precedentes jurisprudenciais. (Agravo de Instrumento Nº



70078243268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/10/2018).

Mantenho, no entanto, por ora, o sigilo apenas das declarações de imposto de renda dos sócios, pois, conforme estatui a Constituição Federal e a legislação processual civil, admite-se restrições ao princípio da publicidade somente nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação.

### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da recuperação judicial objetiva promover a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, primando pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, possibilitando, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como estatui o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Com esse intuito, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, *ab initio*, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Observa-se, nesta perspectiva, que a sociedade empresarial "*in casu*" comprova o exercício regular de suas atividades há mais de quinze (15) anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial.

Inferre-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, transparecem, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e retratam a perspectiva de que possa se soerguer.

Por esse prisma, a sociedade autora faz jus à oportunidade legal - consoante art. 51, "caput", da Lei 11.101/2005 - de ver-se processado o seu pedido de recuperação judicial a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Ante o exposto defiro o processamento da **recuperação judicial de I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA**, NIRE 15.201.209.881 e CNPJ 09.634.089/0001-12, com sede e domicílio em Parauapebas, PA, na Rodovia PA 160, n: 2009 – Km 03 – Quadra Gleba Rio Novo – Caixa Postal 074 Bairro: Dos Minérios – CEP: 68515- 000, com o nome fantasia de "**ATACADÃO MACRE**".

### DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Traz a autora que a distribuição do presente pedido de recuperação judicial, acarretará o vencimento antecipado de contratos mantidos com as seguintes instituições: BANCO DO BRASIL, BANCO DA AMAZONIA, BANCO DAYCOVAL, BANCO ITAU, BANCO SAFRA, BANCO TOPÁZIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, gerando graves prejuízos às suas atividades empresariais, conforme ID's: 110997338 - pág. 21, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, letra "h"; 110997338 – Pág. 53 – CLÁUSULA OITAVA; 110997340 – pág. 19, CLÁUSULA OITAVA; 110997340 - Pág. 28 – CLÁUSULA OITAVA; 110997340 – Pág. 57, CLÁUSULA 11, letra "b"; 110997341 - pág. 4, "b"; 110997341 – Pág. 13 – "b".



Pondera que mesmo adimplente com os pagamentos das parcelas dos referidos contratos, os credores poderão se valer das cláusulas acima transcritas para cobrar-lhes antecipadamente toda a dívida, avançando sobre o patrimônio essencial às atividades empresariais do ATACADÃO MACRE.

Não obstante a argumentação lógica do requerente, a própria Lei 11.101/2005 dá especial proteção aos negócios em que os bancos são credores, demonstrando sua preocupação com a segurança das operações financeiras. Eis o teor do artigo 193-A, da respectiva lei:

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.  [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\) \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art2\] \(Vigência\) \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art2)

Nos termos do artigo 49, §2º:

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 333, inc. I, do Código Civil, in verbis:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

Assim, a tutela não pode ser concedida, sob pena de afronta à lei.

Concernente à suspensão dos protestos já existentes contra o requerente e seus sócios, o momento adequado é após a homologação do plano de recuperação judicial, se for o caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de



recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-GO - AI: 06416284220198090000, Relator: Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Isso porque, embora o deferimento da recuperação judicial suspenda o curso de ações e execuções em face do devedor não atinge o direito creditório propriamente dito, pelo que não é possível a automática suspensão ou cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos.

Apenas com a homologação do plano de recuperação judicial e, conseqüente, novação dos créditos anteriores ao pedido, sob condição resolutiva, é que serão oficiados os órgãos competentes para a respectiva baixa dos protestos e retirada dos cadastros de inadimplentes, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Quanto à questão "quebra das travas bancárias", entendo por indeferir-la, neste momento incipiente, pois, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso. 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. **No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.** 5. Agravo interno parcialmente provido.



(STJ - AgInt no TP: 3654 RS 2021/0330175-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **"Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação"** ( AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021). 2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1942555 RJ 2021/0225250-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)

Ainda sobre os recebíveis, entende a jurisprudência pela desnecessidade de individualização e que por representarem ativos financeiros não é essencial para os fins da Lei 11.101/2005 e pela desnecessidade do registro do contrato garantido por alienação fiduciária em Cartório para que o pacto tenha validade e eficácia. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2247958-95.2022.8.26.0000 Caieiras, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/01/2024). (STJ - AgInt no AREsp: 1689082 SP 2020/0083827-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.

Assim sendo:

**A) Nomeio como administrador judicial o Sr. PEDRO PAULO MAGINA FERREIRA, contador, especialista em auditoria e perícia contábil e tributária, nascido aos 28/06/1954, portador do CPF: 057.248.802-53, tendo como endereço rua Barão de Canindé , nº1630 – Itaoca - Fortaleza – CE, CEP.: 60421-106, Telefone Residencial: (85) 9791-0878 Telefone Celular: (91) 9 8 8 0 9 - 5 3 0 5 , e - m a i l : [pedropaulomagina@gmail.com](mailto:pedropaulomagina@gmail.com) [mailto:pedropaulomagina@gmail.com], o qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.**

Intime-se o nomeado para que indique, no prazo de 05 dias, o valor de seus honorários para posterior arbitramento, sendo certo que o valor a ser arbitrado por esta Magistrada considerará a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como a margem entre 0,1 a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme disposições do caput e §1º, do art. 24, da Lei 11.101/2005.

**B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.**



**C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.**

Durante este prazo, observe-se a parte final do §3º do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que não permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

**D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.**

**E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta, com A. R., a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais.**

**F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, em dez dias.**

**G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEPA) os termos da presente decisão.**

**Por fim, cabe alertar aos credores que os pedidos de Habilitação/Impugnação de Crédito devem ser ajuizados em autos apartados, para ser associado ao processo, nos termos do art. 8º e seguintes da LFR, a fim de evitar tumulto na presente Recuperação Judicial.**

Servirá o presente, por cópia digitalizada, com MANDADO, CARTA e OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 – CJCI, com redação dada pelo provimento nº 11/2009-CRMB.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parauapebas, 20 de março de 2024.

**Juliana Lima Souto Augusto**

**Juíza de Direito**

